

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : 20153000109893
 RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 336/2018
 RECORRENTE : CIAGRO COMERCIAL DE PRODUTOS
 AGROPECUÁRIA LTDA EPP.
 RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA TATE/SEFIN
 JULGADOR : NIVALDO JOÃO FURINI
 RELATÓRIO : Nº 176/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02-VOTO DO RELATOR

O auto de infração lavrado em 07/07/2015, em decorrência de operações com mercadorias sujeitas à isenção prevista no item 24, da Tabela II. do Anexo I do RICMS/RO, no entanto, não cumprindo o requisito essencial da Nota 7 de referido item, condição para usufruir da isenção estabelecida. Nestas circunstâncias foi indicado como dispositivo infringido a Nota 07, item 24, Tabela II, do Anexo I, do RICMS/RO e para a penalidade o artigo 78, III, "p", da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado da autuação pessoalmente em 07/07/2015, apresentou peça defensiva em 24/07/2015 (fls. 12 a 14).

Submetido a julgamento de 1ª Instância (fls. 37 e 42), o julgador singular após analisar os autos, a peça impugnativa, decidiu pela procedência da ação fiscal.



Fls. nº 116
e

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

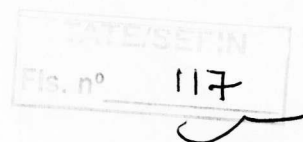
Inconformada com a decisão singular o sujeito passivo interpõe recurso voluntário em fls. 45 a 49, argumentando que: o auto de infração não deve prevalecer em sua íntegra, pois nas notas fiscais contêm diversos produtos isentos de ICMS, detalhando em cada nota fiscal os produtos descritos e, considera que na nota fiscal 9221 há valor tributado de R\$ 1.301,78, pedindo reforma do auto de infração para essa base de cálculo. Requer revisão do auto de infração. É o relato necessário.

02.1-Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência fiscal decorre de descumprimento de condição para usufruir isenção estabelecida na Nota 7, do item 24, da Tabela II, do Anexo I, do RICMS/RO, concernente às mercadorias descritas nas notas fiscais nº 9444, 9221, 9177 e 9460. Venda de produtos agropecuários (inseticidas, fungicidas, sementes, fertilizantes e calcário).

Os argumentos do sujeito passivo devem ser afastados eis que para as operações foi descumprido o que estabelece a norma tributária de regência. De fato, como alega, a isenção desses produtos estabelecida no Anexo I do RICMS/RO, mas ela (isenção) só deve ser usufruída mediante o cumprimento da condição de desonerar em favor do produtor rural, demonstrando essa desoneração no documento fiscal que acobertar as operações. Tal isenção estabelecida pelo Convênio ICMS 100/97, de abrangência nacional.

O Anexo I, Tabela II, item 24, concede isenção por prazo determinado, sob condição de que o valor isentado seja descontado em benefício do



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

comprador de tais produtos. Não é uma concessão em benefício do vendedor, em detrimento da arrecadação do Estado. É um benefício concedido em favor do desenvolvimento da agropecuária do Estado. Dessa forma, é que para usufruir de tal benefício, o vendedor efetiva a venda com o imposto incluído no preço e desconta em favor do comprador (desonerando a operação no valor do imposto), na forma da Nota 7, do referido item 24. Por não proceder dessa maneira é que foi lavrado o presente auto de infração. É uma dispensa com condição de desoneração em favor do destinatário.

TABELA II DO ANEXO I
ISENÇÕES - CONCESSÕES POR TEMPO DETERMINADO

24. PRORROGADO ATÉ DIA 30.04.2019, [---]

(---)

Nota 7: Para efeito de fruição do benefício previsto neste item 24, o estabelecimento vendedor deverá abater do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, demonstrando-se expressamente na Nota Fiscal a respectiva dedução;

A legislação tributária existe para ser observada. O procedimento adotado pelo sujeito passivo contrário ao que prescreve a legislação deve ser combatido, é o que ocorre no presente procedimento fiscal, exigindo o imposto que não foi destacado nem repassado ao comprador na forma da condição imposta pela norma.

Os valores dos produtos das notas fiscais estão demonstrados em fl. 03 do PAT. Contudo, na nota fiscal nº 9640 (fl. 04), no item 3 do documento fiscal já constava destacado o ICMS devido (debitado em campo próprio), Base de cálculo de R\$ 155,50 – ICMS de R\$ 26,43 que deve ser abatido do valor total exigido no auto de infração, conforme demonstrado a seguir:



Fig. nº 118

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

AUTO DE INFRAÇÃO 20153000109893

EMPRESA: CIAGRO COML PROD AGROPEC LTDA EPP

NOTA	VALOR	EXCLUSÃO	BASE DE	ICMS
FISCAL	PRODUTO	VALOR	CÁLCULO	DEVIDO
9640	1002,7	155,5	847,2	144,02
9444	608,99	0	608,99	103,53
9177	11.586,71	0	11586,71	1969,74
9221	4945,44	0	4945,44	840,72
TOTAIS	18143,84	155,5	17988,34	3058,02

A mercadoria é tributada, nesse caso, exigindo para tanto, o cumprimento da condição essencial de fruição do benefício fiscal de dispensa do imposto em benefício do comprador, produtor rural.

Dessa forma compreendo que o auto de infração, diante da planilha de cálculo acima, deve ser declarado parcialmente procedente.

Contudo, considerando que a Lei 3756/2015 recapitulou a penalidade do artigo 78, III, "p" para o artigo 77, VII, "e-4" da Lei 688/96, alterando a penalidade de 40% sobre o valor da operação para 100% do valor do imposto, aplica-se ao caso presente, por ser menos gravosa, em observância ao comando emergente do artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional – CTN.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei no 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(---)

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei no 3756, de 30.12.15)

(---)

e) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor da operação ou da prestação:

(---)



Fls. nº 119

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

4. por acobertar com documento fiscal, operação ou prestação tributada como não tributada ou isenta;

Assim, do crédito tributário lançado de R\$ 10.341,98 apenas o valor de R\$ 6.116,04 é devido, com a nova composição do crédito tributário, ficando assim constituída:

ICMS	R\$ 3.058,02
MULTA (100% sobre valor do imposto)	R\$ 3.058,02
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 6.116,04

De todo exposto e por tudo que dos autos consta conheço do recurso voluntário interposto para ao final dar parcial provimento no sentido de reformar a decisão singular que julgou procedente para declarar a parcial procedência do auto de infração, na forma do cálculo demonstrado acima.

É como VOTO.

Porto Velho, 05 de agosto de 2021.

NIVALDO JOÃO FURINI
AFTE Cad. 300060840
RELATOR/JULGADOR

Fls. nº 120

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PROCESSO : Nº. 20153000109893
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº. 336/2018
RECORRENTE : CIAGRO COM. DE PRODUTOS AGROPECUÁRIA LTDA EPP.
RECORRIDA : FAZENDA O PUBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI.

RELATÓRIO : Nº. 176/2019/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO Nº. 223/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS – NÃO DESTACAR ICMS QUANDO DEVIDO - ISENÇÃO CONDICIONAL DESCUMPRIDA– DEIXAR DE ABATER DO PREÇO O IMPOSTO DESONERADO - OCORRÊNCIA. Provado nos autos que o sujeito passivo deixou de abater do preço o valor do ICMS em descumprimento do estabelecido na Nota 07 do Item 24 da Tabela II do Anexo I, do RICMS/RO. A isenção prevista no dispositivo referido opera sob condição de abatimento do valor do imposto em favor do adquirente da mercadoria. A NF 9640 (fl. 04) consta mercadoria tributada no item 3, com ICMS destacado, devendo ser deduzido do crédito tributário (BC 155,50 - ICMS 26,43). Aplica-se ao caso a alteração promovida pela Lei 3756/15 que recapitulou a penalidade do Art. 78, III, “p” para o Art. 77, VII, “e-4” da Lei 688/96, alterando a penalidade de 40% sobre o valor da operação para 100% do valor do imposto, em observância ao comando do Art. 106, II, “c” do CTN. Infração não ilidida. Reformada a decisão “a quo” que julgou procedente para parcial procedente o auto de infração. Recurso voluntário parcialmente provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para ao final dar-lhe parcial provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou procedente para **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Marcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO EM
07/07/2015 – R\$ 10.341,98
CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUJEITO A ATUALIZAÇÃO NA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO.

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE
* R\$ 6.116,04

TATE, Sala de Sessões, 05 de agosto de 2021.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Nivaldo João Furini
Julgador/Relator